



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 194/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Regulamenta a elaboração de atas de todas as reuniões da Mesa de
Negociação Permanente – MNP.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 84-A (...)

(...)

(Parágrafo). Serão elaboradas atas de todas as reuniões da Mesa de Negociação Permanente – MNP, com o objetivo de garantir e comprovar o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta de emenda à lei orgânica tem, como fim simples, determinar a elaboração de atas para cada reunião realizada pela Mesa de Negociação Permanente – MNP – mencionada com no artigo 84-A caput.

A confecção das atas é imprescindível para garantir a transparência, o registro oficial, a prova documental, uma consulta futura e o cumprimento da legislação. Elas permitem que os processos, de tomada de decisão, mormente sobre a coisa pública, sejam mais transparentes, eficientes e legítimos.

Assim, para garantir e comprovar o atendimento dos princípios e garantias constitucionais, citados nos incisos I a VIII, do parágrafo 2º, do artigo 84-A, e para reparar a omissão relativamente ao tema, solicito aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

MARIANA JANEIRO





LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 37)

Art. 83. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Art. 84. À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo ou qualquer outra, na contratação de mão de obra. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998](#))

Seção Única

Da Mesa de Negociação Permanente – MNP

([Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

Art. 84-A. O Município incentivará a criação de uma Mesa de Negociação Permanente – MNP, que buscará soluções negociadas de interesses manifestados por servidores municipais e pela Administração Pública municipal, envolvendo política salarial, direitos sindicais, seguridade social, reestruturação dos serviços públicos, diretrizes gerais dos Planos de Carreira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, entre outros temas de interesse. ([Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

§ 1º. Constituem objetivos da Mesa de Negociação Permanente – MNP: ([Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015](#))

- I – promover a valorização, motivação e qualificação profissional de servidores municipais;
- II – propor formas, indicar diretrizes, discutir e contribuir para a consecução das finalidades do serviço público municipal;
- III – contribuir para o desenvolvimento das relações funcionais e de trabalho, proporcionando o tratamento dos conflitos que insurgem em seu curso por meio de soluções negociadas e celebração de acordos que externem as conclusões dos trabalhos, comprometendo-se, cada uma das partes envolvidas, com o fiel cumprimento do que for acordado, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;
- IV – regulamentar, democraticamente, a participação organizada de servidores municipais no tratamento dos conflitos, por meio da atuação direta de suas entidades sindicais representativas;
- V – instituir mecanismos de acompanhamento dos trabalhos da Mesa por parte da sociedade, visando ao aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados.





(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 38)

§ 2º. Para concretizar seus objetivos, a Mesa de Negociação Permanente – MNP observará os seguintes princípios e garantias constitucionais: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 67, de 22 de dezembro de 2015)

I – legalidade;

II – moralidade;

III – impessoalidade;

IV – qualidade e eficiência;

V – participação democrática;

VI – publicidade e transparência;

VII – liberdade sindical, reconhecendo aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública municipal, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve a servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII – representatividade paritária de seus integrantes, buscando sua composição com representantes do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo em igual número de representantes de entidades sindicais.

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Seção I

Disposições Gerais

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 85. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9196-1627-4074-A570

